



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

### **81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor**

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

telefone 3655-0717

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_  
VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS  
-AMAZONAS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor, por seu órgão infra-assinado, com endereço à Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995, Bairro Nova Esperança - CEP: 69.037-000, e-mail: [caopdc@mpam.mp.br](mailto:caopdc@mpam.mp.br), vem, com acatamento devido, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 127, *caput* e 129 da Constituição Federal, nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, no Código de Processo Civil, c/c os arts. 83 e 84 do Código de Defesa do Consumidor e na Lei n.º 7.347/85, propor a presente

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANO MORAL COLETIVO**

em face da **ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃS MISSIONÁRIAS CAPUCHINHAS (nome de fantasia: CENTRO EDUCACIONAL ADALBERTO VALLE)**, pessoa jurídica de ECS



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

### **81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor**

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.  
telefone 3655-0717

---

direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.257.462/0017-03, estabelecido nesta cidade, na Av. Via Láctia, n.º 835 – Conjunto Morada do Sol - Aleixo – CEP 69.060-085, pelos fundamentos fáticos e jurídicos adiantes articulados.

### **I – DOS FATOS**

Ilustre Magistrado(a), o Ministério Público do Estado do Amazonas instaurou, mediante a Portaria n.º 034.2011, de 25 de outubro de 2011, Inquérito Civil n.º 024.2011, tendo por objetivo apurar a existência de eventual irregularidade ou abusividades praticadas pela requerida nos reajustes e cobranças das mensalidades escolares referentes ano de 2011. As investigações cíveis iniciaram-se a partir de denúncia dando conta de que a requerida reajustou as mensalidades escolares em valores superiores a 30%, o que contraria a Lei n.º 9.870/99, ao qual dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, bem como não ter havido a apresentação da planilha de custos que justificasse o reajuste e a apresentação da proposta do contrato de prestação de serviço, o que afronta o princípio da publicidade e os direitos dos consumidores.

No âmbito do citado Inquérito Civil, inicialmente, expediu-se o ofício n.º 066.2011 (doc. anexo) a requerida, para que se manifesta-se sobre o teor da denúncia. Em sua manifestação, além de juntar documentos (Estatuto Civil, Ata da Assembleia Geral, comprovante do CNPJ e procuração de advogados), informou, por meio da petição (fls. 43/46 do IC) acompanhada da Planilha de Custo para Cálculo de ECS



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

### **81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor**

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.  
telefone 3655-0717

---

Anuidades Escolares e do Balancete Analítico do mês de Janeiro a dezembro de 2010, ambos assinados pela Contadora, Sra. Maria Helena Kuhn – CRC/AM. n.º 009099/0-1 (fls. 47/53), os quais instruem a presente ACP, que as mensalidades de 2010, perfaziam o montante de R\$700,00 (setecentos reais), referente ao turno matutino, e de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para o turno vespertino.

Acrescentou que com base nessa Planilha (vê-se às fls. 47 do IC), a qual engloba os custos de 2010 e as previsões financeira para 2011, **procedeu-se ao aumento das mensalidades de 2011 para o valor de R\$850,00** (oitocentos e cinquenta reais). Destacando, ainda, ter uniformizado as mensalidades dos turnos matutino e vespertinos em 2011. Entende que o aumento perpetrado possui fundamento, sendo inevitável para manutenção da boa qualidade de ensino.

Por isso, a título de exemplo, cita o gasto com pessoal docente, cuja previsão, a partir do ano de 2011, aumentaria em mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), alcançando o valor previsto de R\$5.558.962,05 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil novecentos e sessenta e dois reais e cinco centavos). No tocante a esse gasto específico, a requerida ressalta que a partir do ano de 2011, a maioria das salas de aulas passaram a ter professores auxiliares, com a função de auxiliar o professor principal e a análise pedagógica mais apurada dos alunos. Esse aumento de gasto, por si só justifica o aumento da mensalidade, haja vista as contratações de professores auxiliares e o aumento da remuneração dos professores da instituição.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.  
telefone 3655-0717

---

A requerida mencionou, na oportunidade, outros gastos, tais como a implementação do laboratório de robótica, o qual lhe custaria o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a previsão de aumento de despesas com material em 300% (trezentos por cento), em decorrência da compra de aparelhos de *data show* para todas as salas de aula, em torno de 180.000,00, além da provável aquisição de um gerador de energia elétrica por preço de aproximadamente R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais). Finaliza, destacando que os investimentos e gastos em 2010, atrelados à previsão contábil de 2011, comporta o aumento realizado. Para comprovar o alegado junta o Balancete Analítico do mês de janeiro a dezembro de 2010 (doc. fl.48/53 do IC).

Insta salientar que extrai-se da Planilha de Custos para Cálculos da Anuidade, como item componentes de custos (despesas) a inclusão de **664 alunos não pagantes**.

Ilustre Magistrado(a), de posse das informações e dos documentos apresentados pela requerida, entendeu-se por bem submetê-los à análise do Grupo de Apoio Técnico Pericial Contábil do Ministério Público Estadual, o qual emitiu Parecer (fls. 63/70 do IC) informando que as mensalidades do turno **matutino apresentaram um aumento de + 21,42%**, em quanto que as do turno **vespertino apresentaram um aumento de + 30,76%** em 2011 em comparação com o ano de 2010. Concluindo que o reajuste das mensalidades poderiam ter sido em percentuais menores, considerando a inflação oficial que foi de + 5,91% (IPCA) e de + 11,32% (IGPM) e os investimentos a serem realizados não justificam o reajuste para as mensalidades do exercício de 2011,

ECS



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.  
telefone 3655-0717

---

tendo em vista o valor do superávit acumulado até o exercício de 2010 no valor de R\$ 14.027.759,64, correspondente a 65% do patrimônio total (R\$ 21.684.659,98), sendo **bastante significativo para uma entidade sem fins lucrativos**, e, ainda, por haver disponibilidade financeira suficiente para cobrir os investimentos pretendidos pela requerida constantes no Balancete de 2010.

Passo adiante, oficiou-se novamente à requerida para que fornecesse a Promotoria Especializada cópia da Planilha de Custos referente aos meses de janeiro a dezembro de 2011. Tendo atendido à solicitação e juntado aos autos do Inquérito Civil a Planilha de Custo e Preço, onde constam os componentes de custo (despesas) referente a execução (ano-base 2011) e a previsão (ano-base 2011). Essa Planilha foi também submetida à análise do Núcleo de Apoio Técnico Pericial Contábil do Ministério Público Estadual – NAT. Esse órgão técnico solicitou informações adicionais, especialmente sobre os alunos não pagantes e novos documentos, tais como o balancete analítico.

A requerida, atendo à solicitação, informou por meio de advogado (fls. 185/187 do IC) que em relação aos alunos não pagantes obedece o que determina a legislação de filantropia, por ser instituição religiosa sem fins lucrativos e de acordo com o art. 1º da Lei n.º 12.101/09, tem direito a isenção de contribuições para a seguridade social. Nesse contexto, com base no art. 13 dessa legislação, **fornece bolsas integrais e parciais, ou seja, para cada aluno pagante, há um mínimo de alunos bolsistas**, sendo que os pagantes custeiam o estabelecimento. No tocante ao Balancete



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

### **81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor**

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.  
telefone 3655-0717

Analítico do mês de janeiro a dezembro de 2011, tal documento foi juntado aos autos do IC às fls. 188/194.

Na sequência, o Núcleo de Apoio Técnico Pericial Contábil do Ministério Público Estadual – NAT, emitiu Laudos Técnicos Contábeis n.º 003.2016 (fls. 204/2016 do IC), 005.2016 (fls.220-223 do IC) e 006.2016 (fls. 226-229 do IC), docs. anexos, de onde extrai-se, em síntese, os seguintes resultados, isto com fulcro na Lei Federal n.º 9.870/99 e Decreto Federal n.º 3.274/99:

**(i)** O total geral (item 8) da Planilha de Custo (às fls. 47 do IC), assinado pela Sra. Maria Helena Kuhn, Contadora da requerida, está equivocado, pois o valor do somatório dos itens 03, 06 e 07 perfaz o total de R\$ 11.008.773,50, e não R\$12.351.306,86, além do fato dessa Planilha não estar de acordo com a Planilha legal do Anexo Único do Decreto Federal n.º 3.274/99;

**(ii)** O mesmo equívoco ocorre com o total geral (item 8) da Planilha de Custo (às fls. 136 do IC), assinado pela Sra. Maria Helena Kuhn, Contadora da requerida, isto porque o valor do somatório dos itens 03, 06 e 07 perfaz o total de R\$ 14.754.754,30, e não R\$16.554.114,58;

**(iii)** As Planilhas acostadas às fls. 47 e 136 do IC não estão de acordo como a Planilha Legal do Anexo Único do Decreto Federal n.º 3.274/99, ou seja, a informação acerca da margem de contribuição (superávit) não é requerida para fins do reajuste da mensalidade, mas deve constar os gastos com PIS/PASEP, COFINS e IPTU;

**(iv)** Enfim, considerando à Planilha de Custo (fls. 136 do IC), na qual informa a execução dos custos, em 2011, o percentual de reajuste de mensalidade



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

### **81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor**

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.  
telefone 3655-0717

---

escolar ACIMA DO LIMITE LEGAL foi de 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento) para o **turno matutino** e de 17,5% (dezessete inteiros e cinco por cento) para o **turno vespertino**. Portanto, o valor médio apurado pela diferença entre o valor da mensalidade/anuidade escolar majorada pela instituição de ensino e o valor teto do reajuste permitido pela Lei Federal n.º 9.870/99 perfaz o **total de R\$1.961.306,64** (um milhão novecentos e sessenta e um mil e trezentos e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Feita a atualização monetária do valor de **R\$1.961.306,64**, cobrado a maior nas mensalidades escolares, utilizando-se o INPC – IBGE, em observância à Portaria n.º 163/2014 – PTJ do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **obteve-se o valor de R\$ 2.705.922,20** (dois milhões setecentos e cinco mil novecentos e vinte e dois reais e vinte centavos), conforme Laudo Técnico n.º 006.2016 (fls. 226/229 do IC), doc. anexo.

Ilustre Magistrado(a), como se percebe pelas informações prestadas pela requerida e os documentos colhidos durante os trâmites do Inquérito Civil n.º 024.2011 anexos, realmente houve irregularidade e flagrante abusividades praticadas pela requerida nos reajustes e cobranças das mensalidades escolares referentes ano de 2011. Ademais, as Planilhas de Custos e Preços (fls. 47 e 136 do IC), somadas aos Balancete Analítico do ano de 2010 (fls. 48/53 do IC) e o Balancete do ano de 2011 (fls. 188/194) não apresentam elementos aptos a justificar o reajuste no patamar apurado, além dessas constatações, causa surpresa o fato da requerida – uma escola sem fins lucrativos – com fins filantrópicos e de assistência social, beneficiada pela ECS



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

### **81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor**

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.  
telefone 3655-0717

---

imunidade tributária, isento de contribuição à seguridade social, possuir **menos de 50%** (cinquenta por cento) de gratuidade em seu quantitativo de alunos, em 2010, e apenas **um pouco mais de 28%** (vinte e oito por cento) de alunos não pagantes, em 2011, contrariando a previsão apresentada nas aludidas Planilhas (fls. 47 e 136 do IC), em relação ao número de alunos não pagantes.

Assim, provado o ato comissivo, o nexa causal, a ofensa (*in re ipsa*) e caracterizada a responsabilidade objetiva da requerida, pois trata-se relação de consumo, como consequência deve ser condenado a indenizar as vítimas, a coletividade, com o fim de amenizar os danos morais e evitar que voltem a praticá-los contra quem quer seja.

## **II - DOS DIREITOS**

### **II.1 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A Constituição Federal, em seu artigo 129, III, determina ao Ministério Público a **promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.**

O artigo 81, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) estabelece, por sua vez, que:





## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

### **81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor**

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.  
telefone 3655-0717

---

*A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. (grifou-se)*

O parágrafo único do dispositivo legal supramencionado especifica as hipóteses de cabimento de ações coletivas, determinando:

*Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*

*I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*

*II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;*

*III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.*

*Art. 82. Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:*

*I – o Ministério Público. (grifou-se)*

A Constituição Federal vigente, nos artigos 127 *caput* e 129, inciso III; a Constituição do Estado do Amazonas, no art. 84; a Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) em seu art. 25, inciso IV, alínea "a"; e a Lei Complementar Estadual nº 11/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas), no art. 3º, inciso IV, alínea "a", atribuem ao Ministério Público legitimação



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

### **81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor**

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.  
telefone 3655-0717

---

para o ajuizamento da ação civil pública para a defesa, em juízo, dos interesses difusos e coletivos indisponíveis.

Nessa mesma linha, a Súmula n.º 643 do Supremo Tribunal Federal - STF, prescreve: "O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares".

Por tais dispositivos, está o Ministério Público legitimado para a propositura da presente ação civil pública.

#### **II.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇO EDUCACIONAL.**

A responsabilidade objetiva permite que o juiz ordene a reparação do dano sem que se prove a culpa daquele a quem será imputado esse dever. Surgiu das dificuldades verificadas em definir a culpa diante de eventos danosos concretizados em certas atividades em que a posição humana é inferiorizada.

O fato (atividade) surge para atender as expectativas de lucro de quem explora esses segmentos, os chamados "criadores de risco" por Alvinio Lima, de modo que, quando a vítima entrar no esquema que envolve riscos e dele sair prejudicada, não haverá de provar a culpa para obter a reparação do dano sofrido; basta que prove a relação de causalidade entre o dano e o fato gerador. Uma vitória, sem dúvida, da luta pela maior e mais efetiva proteção ao consumidor.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.  
telefone 3655-0717

---

De acordo com o artigo 927, § único do Código Civil, “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei”. Na verdade, o estabelecimento de ensino só se exonerariam da responsabilidade se comprovasse: não ter realizado os serviços, culpa exclusiva do autor ou terceiro ou ocorrência de caso fortuito ou força maior.

O artigo 6º da Lei 8.078/90(CDC) exige, como direito básico, a proteção da vida e da saúde contra os riscos e práticas decorrentes do fornecimento de serviços, bem como o direito à efetiva reparação de danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos.

No âmbito da relação de consumo, dispõe a Lei 8.078/90 (código de Defesa do Consumidor) sobre a natureza da responsabilidade em tela:

*Artigo 14: “O fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.*

Na lição lapidar de Cláudia Lima Marques, “a responsabilidade imposta pelo art. 14 do CDC é **objetiva**, independente de culpa e com base no defeito, dano e nexos causal entre o dano ao consumidor-vítima (art. 17) e o defeito, do serviço prestado no mercado brasileiro. Com o CDC, a obrigação conjunta de qualidade-segurança, na terminologia de Antônio Herman Benjamin, isto é de que não haja um defeito na prestação do serviço e conseqüente acidente de consumo danoso à segurança do consumidor-destinatário final do serviço, é verdadeiro dever imperativo de qualidade (arts. 24 e 25 do CDC), que expande para alcançar todos os que estão na cadeia de fornecimento, ex vi art. 14 do CDC, impondo a

ECS



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

### **81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor**

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

telefone 3655-0717

---

*solidariedade de todos os fornecedores da cadeia, inclusive aqueles que organizam, os servidores diretos e os indiretos (parágrafo único do art. 7º do CDC)'' (in Comentários ao CDC, pág. 248, 2004, ed. Revistados Tribunais).*

A única exceção do sistema do CDC de responsabilidade objetiva é § 4º do art. 14 do CDC, que privilegia os profissionais liberais, retornando ao sistema subjetivo de culpa, o que não é o caso em sob exame.

Outrossim, pelo ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil (5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 100/101), o dano *in re ipsa*:

"(...) deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum (...)".

### **II.3 – DO DANO MORAL COLETIVO**

A partir do paradigma da Carta Constitucional de 1988 (art. 5º, V) tornou-se incontroverso que, no sistema brasileiro, existem duas esferas de reparação, atinentes à proteção dos danos patrimoniais e morais, tecnicamente independentes, muito embora possam derivar de uma fonte material comum.

*In casu*, nitidamente se configura um dano moral coletivo passível de ser indenizado, nos termos do art. 6º, incisos VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor, dispositivo que elenca a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, no plano individual e coletivo, como direito básico do consumidor, *verbis*:

ECS



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.  
telefone 3655-0717

---

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)*

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

*VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;*

A pretensão em tela, ainda, encontra lastro no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 7.347/85:

*Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*

*(...)*

*II - ao consumidor;*

O dano moral coletivo surge do alargamento da conceituação do dano moral individual. Conforme preleciona André de Carvalho Ramos,<sup>1</sup> “com a aceitação da reparabilidade do dano moral em face de entes diversos das pessoas físicas, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos.”

Carlos Alberto Bittar Filho<sup>2</sup> define o dano moral coletivo como sendo “a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos”, referindo ainda que “quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.”

---

1 RAMOS, André de Carvalho. Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. In *Revista de Direito do Consumidor*. N. 25. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-mar. 1998, p. 82.

2BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro. In *Revista de Direito do Consumidor*. N. 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

### **81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor**

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.  
telefone 3655-0717

---

Nesse contexto conceitual e legal, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram entendimento quanto a duas questões imprescindíveis ao deslinde do tema ora em exame.

A configuração do dano moral coletivo se dá *in re ipsa*, ou seja, a ofensa é presumida e deriva da própria repercussão do dano praticado. No caso em comento, ao elevar e cobrar o valor da mensalidade, referente ano de 2011, acima dos limites legais, sem conseguir demonstrar na planilha de custo os elementos que o justificassem, aumentando significativamente os lucros, embora, ostentando a condição de instituição filantrópica e sem fins lucrativos, restou patente que a requerida praticou atos que de certo afetam o psiquismo coletivo, haja vista que além da ausência de informações claras e objetivas sobre o reajuste, impingiu aos responsáveis pelos alunos uma obrigação considerada abusiva, colocando-os, na condição de consumidores em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e equidade (art. 51, inciso IV CDC), sendo desnecessária a averiguação da efetiva ocorrência de dano na esfera moral de cada indivíduo, na medida em que a prática abusiva alcançou uma coletividade de pessoas em sua vulnerabilidade.

Saliente-se que a ofensa de ordem moral e psicológica não deve restringir-se ao sofrimento ou à dor pessoal, pois o instituto compreende a modificação “desvaliosa” do espírito coletivo, sendo aplicável, portanto, a qualquer violação aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade.

Assim, toda vez que se vislumbrar a ofensa a interesse moral de uma coletividade, estará configurado dano moral passível de reparação, abrangendo não só

ECS



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

### **81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor**

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.  
telefone 3655-0717

---

o abalo, a repulsa e a indignação, mas também a diminuição da estima infligida e apreendida em dimensão coletiva, entre outros efeitos lesivos.

O manejo da tutela coletiva por meio desta demanda caracteriza a transcendência do dano moral experimentado pela coletividade tutelada, ora representada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, transcendendo a concepção individualista característica da responsabilidade civil, por meio da adoção de uma visão mais moderna e social da tutela de interesses, destinada a preservação dos valores coletivos.

André de Carvalho Ramos<sup>3</sup> expõe que “o ponto chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas.” O autor ainda argumenta que qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade merece reparação, nos seguintes termos:

*Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade.*

Nessa senda, é o entendimento do E. TJRS, delineado no recente julgado abaixo colacionado:

---

<sup>3</sup> RAMOS, André de Carvalho. Direitos Humanos em Juízo, p. 62.  
ECS



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.  
telefone 3655-0717

---

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. BRASIL TELECOM. (...) 2. DANO MORAL COLETIVO: Os danos morais coletivos decorrem do reconhecimento da dimensão extrapatrimonial dos interesses coletivos. Necessidade de ampla reparação dos danos ensejados pela ofensa a esses direitos, inclusive de natureza extrapatrimonial. Evidenciado, no caso concreto, o dano moral coletivo, tendo em vista a ofensa ao sentimento da coletividade como um todo. (Apelação Cível Nº 70022157465, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 23/04/2008).

#### II.4 – DA DISCIPLINA DA COBRANÇA INDEVIDA E DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

As provas periciais acostadas aos autos apontam nitidamente ter havido cobrança acima do patamar permitido, ou seja, em excesso, essa constatação faz incidir a plicação do artigo 42 do CDC (Lei nº 8.078/90). Depreende-se do parágrafo único desse artigo a seguinte garantia:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

**Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. *O destaque é nosso.***

*In casu*, a requerida infringiu as citadas normas, pois cobrou as mensalidades em quantia indevida, por isso deve devolver – em dobro – o que cobrou em excesso, monetariamente corrigidos.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.  
telefone 3655-0717

Quanto ao destino da parcela pecuniária correspondente à reparação do dano moral coletivo, deve ser observado o disposto no art. 13 da Lei n.º 7.347/85:

*Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.*

Interessante a observação de Xisto Tiago de Medeiros Neto:<sup>4</sup>

*Na hipótese da reparação do dano moral coletivo ou difuso, o direcionamento da parcela pecuniária ao Fundo é de importância indiscutível, por apresentar-se a lesão, em essência, ainda mais fluida e dispersa no âmbito da coletividade. Além disso, tenha-se em conta que a reparação em dinheiro não visa a reconstituir um bem material passível de quantificação, e sim a oferecer compensação diante da lesão a bens de natureza imaterial sem equivalência econômica, e sancionamento exemplar ao ofensor, rendendo-se ensejo para se conferir destinação de proveito coletivo ao dinheiro recolhido.*

É imprescindível a reparação do dano moral coletivo, uma vez que, como bem observa o já mencionado Xisto Tiago de Medeiros Neto,<sup>5</sup> **a ausência de reparação “resultaria em um estado de maior indignação, descrédito e desalento da coletividade para com o sistema político-jurídico.”** Por esta razão, a reparação do dano moral coletivo é ainda mais relevante do que a reparação do dano moral meramente individual.

Justifica-se, desta feita, o pedido de condenação ao pagamento de indenização ao Fundo previsto no artigo 13 da LACP, tendo em vista não apenas o dano ocasionado

---

<sup>4</sup>MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. São Paulo: LTr, 2004, p. 177.

<sup>5</sup>MEDEIROS

ECS



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

### **81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor**

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.  
telefone 3655-0717

---

pela demandada, mas também a necessidade de que seja desestimula a reiteração desta prática abusiva.

Alicerçado nos fundamentos supras e nas normas do artigo 205 da Constituição Federal de 1988 que assegura: " A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Reforçando tal entendimento, o ordenamento jurídico infraconstitucional, de tão explícito, não deixa a menor dúvida de que estamos diante de direitos concretamente definidos e protegidos, razão pela qual pleiteia o seu integral deferimento.

### **III- DOS PEDIDOS**

*Ex positis*, o Ministério Público do Estado do Amazonas requer a Vossa Excelência que determine:

1. A citação da requerida, **ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃS MISSIONÁRIAS CAPUCHINHAS (nome de fantasia: CENTRO EDUCACIONAL ADALBERTO VALLE)**, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima indicado, para querendo, contestar no prazo legal a presente ação (NCPC, art. 335), sob pena de suportar os efeitos da revelia e confissão quanto a matéria de fato (NCPC, art. 344).

ECS



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

### **81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor**

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

telefone 3655-0717

---

2. E, ainda, que **sejam julgados totalmente procedente os pedidos, condenando a requerida ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃS MISSIONÁRIAS CAPUCHINHAS** (nome de fantasia: CENTRO EDUCACIONAL ADALBERTO VALLE):

2.1 Na obrigação de indenizar o DANO MORAL COLETIVO por defeito na prestação de serviço educacional, configurado na cobrança abusiva de mensalidade/anuidades escolares no valor de **R\$ 2.705.922,20** (dois milhões setecentos e cinco mil novecentos e vinte e dois reais e vinte centavos), **EM BOBRO**, parágrafo único do art. 42 CDC, perfazendo o total de **R\$ 5.411.844,40 (cinco milhões quatrocentos e onze mil oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos)**, acrescido de juros legais e correção monetária. Cujos valores deverão ser revertidos em favor do **Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON**.

### **3. Requer-se, finalmente:**

3.1 Seja publicado edital no órgão oficial – nos exatos termos do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor -, para os fins de que os cidadãos e usuários interessados, eventuais prejudicados pela cobrança abusiva da mensalidade referente ao ano de 2011 possam intervir neste processo como litisconsortes, e valer-se de sua r. sentença, em caso de procedência do pedido.

3.2 A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90;

ECS



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

### **81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor**

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.  
telefone 3655-0717

---

**3.3** Sejam as intimações do Autor feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista à 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor, na Avenida Coronel Teixeira, nº 7.995, Nova Esperança, CEP 69.037-0000, nesta Capital, em face do disposto no artigo 180 da Lei nº 13.105/2015 (NCPC), art. 41, IV da Lei n.º 8.625/93 e art. 116, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 11/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

**3.4** A inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor em razão da verosimilhança das alegações;

**3.5** Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova testemunhal e, caso necessário, pela juntada de novos documentos, e por todos os demais instrumentos indispensáveis a cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial;

**3.6** finalmente, seja a requerida condenada ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo custas e os honorários advocatícios.

**Dá à causa o valor de R\$ 5.411.844,40** (cinco milhões quatrocentos e onze mil oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), para efeitos legais.

MM. Juiz(a), a autora declara autenticados todos os documentos que acompanham a presente Ação Civil Pública, a fim de que produzam todos os efeitos legais.

ECS



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor**  
Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.  
telefone 3655-0717

---

Termos em que,  
Pede deferimento.

Manaus/Am., 23 de maio 2016.

**SHEYLA ANDRADE DOS SANTOS**  
Promotora de Justiça  
**Titular da 81ª PRODECON**

DOCUMENTOS ANEXOS:

- Cópia do Inquérito Civil n° 024/2011, folhas rubricadas.